



LEI MUNICIPAL Nº 1.172/2017, DE 03 DE ABRIL DE 2017.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARARIPE, ESTADO DO CEARÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE – CEARÁ

No uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Publico a Seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A Assistência Social. Direito do cidadão e dever do Estado, constitui-se como Política Pública integrante da Seguridade Social, de caráter não contributivo, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e privada, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Política de Assistência Social do Município de Araripe tem por objetivos:

I – Proteção Social, visando à garantia da vida, à redução dos danos e a prevenção da incidência de riscos, em especial, no tocante a/ao:

- a) Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) Amparo às crianças e adolescentes hipossuficientes;
- c) Promoção e integração dos indivíduos ao mercado de trabalho;
- d) Habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção do fortalecimento dos vínculos comunitários.

II – Vigilância sócio assistencial, com a finalidade de realizar análise, sob a óptica da territorialidade, acerca da capacidade protetiva das famílias e a incidência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos.

III – Defesa de direitos, que visa a garantia do pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais;

IV – Participação da população, por meio das organizações representativas, na formulação das políticas públicas e no controle de ações em nível local;

V – Primazia da responsabilidade do Ente Público na condução da Política de Assistência Social em nível local;

VI – Centralidade na família voltada para a concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, de acordo com o território.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para superar a pobreza e extrema pobreza, a Política Pública de Assistência Social será executada de modo integrado como as demais políticas setoriais, buscando a universalização da proteção social e o atendimento às contingências sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES



Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A Política Pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I – Universalidade: todos têm direitos à proteção sócio assistencial, devendo ser prestada a quem dela necessitar, respeitando a dignidade e a autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer natureza ou comprovação vexatória da sua condição;

II – Gratuidade: a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, ressalvando o que está disposto no artigo 35 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

III – Integralidade da proteção social: oferta das provisões sócio assistenciais em sua completude, através de um conjunto integrado de serviços, programas, projetos e benefícios sócios assistenciais;

IV – Inter setorialidade: integração e articulação da rede sócio assistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V – Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, sociais, econômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal;

VI – Primazia do atendimento das carências sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII – Universalização dos direitos social, a fim de tornar o destinatário da ação sócio assistencial atingível pelas demais políticas setoriais;

VIII – Respeito à dignidade humana, a sua autonomia e ao seu direito aos benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação da necessidade que venha ser tida como vexatória;

IX – Igualdade de direitos no acesso ao atendimento sem discriminação, garantindo-se equidade às populações urbanas e rurais;

X – Divulgação disseminada dos benefícios, serviços, programas e projetos sócios assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 4º - A organização da Assistência Social em âmbito local, observará as seguintes diretrizes:

I – Primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de Governo;

II – Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III – Cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV – Matricialidade sociofamiliar;

V – Territorialização;

VI – Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII – Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Seção I
DA GESTÃO

Art. 5º - A gestão da Política de Assistência Social será organizada em forma de sistema descentralizado e participativo, denominado de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Sistema Único de Assistência Social – SUAS é integrado pelos Entes federados, pelos Conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de Assistência Social albergados pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Art. 6º - O Município de Araripe, atuará de modo articulado com os demais entes federados, observadas as diretrizes gerais do Sistema Único de Assistência Social, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios em âmbito local.

Art. 7º - O órgão gestor da Política de Assistência Social em âmbito local será a Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Seção II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º - O Sistema Único de Assistência Social em âmbito local, organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – Proteção Social Básica: caracterizado como conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social que visam a prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social, através de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

II – Proteção Social Especial: Caracterizado como conjunto de serviços, programas e projetos que têm por finalidade contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições, e a proteção de famílias e indivíduos para a superação das situações de violação de direitos.

Art. 9º - A Proteção Social Básica é composta dos seguintes serviços sócio assistenciais, nos moldes do que estar preconizado na Tipificação Nacional dos Serviços sócio assistenciais, sem prejuízo das modificações que vierem a surgir posteriormente:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosos.

§ 1º - O PAIF deverá ser executado e ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

§ 2º - Os demais serviços sócio assistenciais que integram a Proteção Social Básica poderão ser executados por meio de equipes volantes.



Art. 10 – A Proteção Social Especial ofertará primordialmente os seguintes serviços sócios assistenciais, nos moldes da Tipificação Nacional dos Serviços Sócio assistenciais, sem prejuízo de outros que venham a ser instituídos posteriormente:

I – Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Famílias e Indivíduos – PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social à Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

II – Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Públicas e de Emergências.

PARÁGRAFO ÚNICO – O PAEFI deverá ser executado e ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 11 – A Proteção Social Básica e Especial serão ofertadas pela rede, sócio assistencial de modo integrado diretamente pelo ente público ou pelas entidades e/ou organizações sócio assistenciais vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, respeitadas as peculiaridades de cada serviço, programa ou projeto da Assistência Social.

§ 1º - Considera-se rede sócio assistencial, o conjunto articulado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social mediante a integração entre todas as unidades do Sistema Único de Assistência Social.

§ 2º - A vinculação ao Sistema Único de Assistência Social é o reconhecimento pelo Ente competente, de que a entidade que atua na área de Assistência Social integra a rede sócio assistencial.

Art. 12 – As unidades públicas instituídas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, sem prejuízo de outras que vierem a surgir, integram a estrutura administrativa do Município de Araripe – Ceará, da seguinte forma:

I – Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

II – Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

PARÁGRAFO ÚNICO – As dependências das unidades públicas devem ser adequadas aos serviços que nelas são ou serão ofertados, em conformidade com as respectivas diretrizes que tratam sobre o serviço.

Art. 13 – A Proteção Social Básica e Especial serão executadas respectivamente primordialmente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, bem como, pelas entidades e organizações sócio assistenciais.



§ 1º - O CRAS é a unidade pública local, situada em territórios com maiores indicadores de vulnerabilidade e risco social, destinado à articulação dos serviços sócio assistenciais no seu respectivo território de abrangência, bem como, à prestação de serviços, programas e projetos que integram a Proteção Social Básica às respectivas famílias que por ele são assistidas.

§ 2º - O CREAS é a unidade pública destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, devido à violação de direitos ou contingência, as quais demandam intervenções especializadas da Proteção Social Especial.

§ 3º - O CRAS e o CREAS são unidades públicas instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social.

Art. 14 – A implantação do CRAS e CREAS deve observar as seguintes diretrizes:

I – Territorialização – Oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas com base na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos, onde se respeite as identidades dos territórios locais, bem como, levando em consideração as questões inerentes às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o Município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II – Universalização – A fim de que o Proteção Social seja assegurada na totalidade do território local e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população.

III – Regionalização – Participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam Municípios circunvizinhos e o Governo Estadual, buscando assegurar a prestação de serviços sócio assistenciais de Proteção Social Especial, cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 15 – As ofertas sócio assistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social que versam sobre a temática.

PARÁGRAFO ÚNICO – O diagnóstico sócio territorial e os dados oriundos da Vigilância Sócio assistencial são primordiais para a definição da forma de oferta dos serviços em cada um de seus níveis de Proteção.

Art. 16 – O Sistema Único de Assistência Social afiança as seguintes seguranças, sem prejuízos do que está previsto nas normas gerais que tratam sobre o referido Sistema:

I – Acolhida;

II – Renda;

III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV – Desenvolvimento de autonomia.

Seção III
DAS RESPONSABILIDADES



Art. 17 – Compete ao Município, por meio da Secretaria Municipal responsável pela Política de Assistência Social:

I – Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais previstos na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, mediante critérios predefinidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – Efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III – Executar os projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo a parceria com as organizações da sociedade civil mediante a observância das normativas que tratam sobre o assunto;

IV – Atender às ações sócio assistenciais de cunho emergencial;

V – Ofertar os serviços sócio assistenciais dispostos no artigo 23 da Lei Orgânica de Assistência Social e nas demais normas pertinentes ao assunto;

VI – Implementar a Vigilância Sócio assistencial em âmbito local, buscando o planejamento e a oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos vinculados à Assistência Social;

VII – Implementar Sistema de Informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínua dos serviços sócio assistenciais, em conformidade com o Pacto de Aprimoramento de Gestão e demais normativas pertinentes ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

VIII – Regulamentar e coordenar a formulação e implementação da Política Municipal de Assistência Social em consonância com a referida Política dos demais entes federados, respeitando as deliberações contidas nas Conferências, bem como as oriundas do Conselho Municipal de Assistência Social;

IX – Regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as diretrizes do Conselho Municipal de Assistência Social;

X – Cofinanciar em âmbito local, o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais;

XI – Cofinanciar em consórcio com os demais entes federados, a Política Nacional de Educação Permanente, baseadas nas diretrizes contidas na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em âmbito local;

XII – Monitorar e avaliar a Política de Assistência Social em nível local;

XIII – Executar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada – BPC, primando pela inserção de seus beneficiários e familiares nos serviços, programas e projetos sócio assistenciais;

XIV – Promover a Conferência Municipal de Assistência Social em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social;

XV – Gerir de forma articulada os serviços, benefícios e programas que sejam de sua alçada;

XVI – Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII – Realizar a gestão local do Cadastro Único de Governo Federal para Programas Sociais, bem como, do Programa Bolsa Família;

XVIII – Organizar a oferta dos serviços em conformidade com a territorialidade, em áreas de maior vulnerabilidade e risco diagnosticadas pela Vigilância sócio assistencial;

XIX – Organizar, monitorar e avaliar a rede de serviços dentro dos respectivos níveis de Proteção Social;



XX – Organizar e coordenar o Sistema Único de Assistência Social em âmbito local, observando as deliberações e pactuações de suas instâncias, normatizando e regulamentando a Política de Assistência Social em conformidade com as normas gerais que versam sobre o assunto;

XXI – Elaborar a proposta orçamentária da Assistência Social em âmbito local, bem como, alocar recursos do tesouro municipal;

XXII – Elaborar e submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social, as propostas de normas orçamentárias que versarem sobre o Fundo Municipal de Assistência Social;

XXIII – Elaborar e cumprir o Plano de Providências – em caso de pendência e/ou irregularidades em relação ao Sistema Único de Assistência Social, a ser aprovado pelo Conselho de Assistência Social e pactuado na Comissão Intergestores Bipartite – CIB;

XXIV – Executar o Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

XXV – Elaborar e executar em âmbito local a Política de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social;

XXVI – Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e da sua respectiva fase de aprimoramento da gestão do Sistema Único de Assistência Social e da qualificação dos serviços, em conformidade com as pactuações deliberadas pelas respectivas instâncias;

XXVII – Elaborar os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, em conformidade com as diretrizes deliberadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XXVIII – Aprimorar e implementar os equipamentos e serviços sócio assistenciais, de acordo com a demanda oriunda dos indicadores de monitoramento e avaliação;

XXIX – Inserir e manter atualizadas as informações pertinentes aos sistemas de informação ou banco de dados pertinentes ao Sistema Único de Assistência Social;

XXX – Assegurar os recursos materiais, humanos e financeiros necessários ao funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como, as despesas referentes a passagens, traslado e diárias de conselheiros decorrentes do exercício de sua atribuição;

XXXI – Assegurar a fidedignidade entre as propostas de lei orçamentária anual e o Plano Plurianual, Plano Municipal de Assistência Social e o Pacto de Aprimoramento de Gestão;

XXXII – Assegurar a integralidade da proteção sócio assistencial à população, exercendo com primazia a oferta qualificada dos serviços pertinentes ao Sistema Único de Assistência Social, onde essa responsabilidade deverá ser compartilhada com os demais entes federados;

XXXIII – Assegurar capacitação para a gestão, trabalhadores, representantes de entidades e usuários do Sistema Único de Assistência Social, bem como, para os conselheiros de assistência social;

XXXIV – Desenvolver e apoiar o desenvolvimento de estudos, pesquisas e diagnósticos pertinentes à Política de Assistência Social com o intuito de, a partir da análise das situações de vulnerabilidade e riscos presentes nos territórios, equacionar a oferta dos serviços em âmbito local.

XXXV – Assegurar o comando único das ações do Sistema Único de Assistência Social pelo órgão gestor da Política de Assistência Social;



XXXVI – Prestabelecer os fluxos de referência e contra referência dos atendimentos oriundos dos serviços sócio assistenciais;

XXXVII – Definir os indicadores necessários ao processo de monitoramento e avaliação dos serviços, programas e projetos sócios assistenciais;

XXXVIII – Executar os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Bipartite e na Comissão Intergestores Tripartite;

XXXIX – Efetivar a Gestão do Trabalho e o plano de educação permanente;

XL – Promover a intersectorialidade da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos com mantém interface com o Sistema Único de Assistência Social, bem como, com o Sistema de Garantia de Direitos;

XLI – Estimular a participação social na elaboração e aprimoramento da Política de Assistência Social;

XLII – Incumbir-se das funções decorrentes do processo de municipalização da Proteção Social Básica;

XLIII – Cooperar para a viabilização técnica e financeira dos serviços de âmbito regional, definindo as competências na gestão e no financiamento a serem pactuadas pela Comissão Intergestores Bipartite;

XLIV – Disponibilizar informações que permitam o acompanhamento estadual e federal da Gestão local do Sistema Único de Assistência Social;

XLV – Executar direta ou indiretamente os recursos transferidos fundo-a-fundo, bem como, realizar a respectiva prestação de contas;

XLVI – Assessorar as entidades e/ou organizações visando sua adequação aos atos normativos que regem o Sistema Único de Assistência Social;

XLVII – Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o Poder Público e entidades, bem como acompanhar a prestação de contas nos moldes das normas aplicáveis ao caso;

XLVIII – Normatizar o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social que são ofertados pelas entidades nos moldes estabelecidos pela Lei Orgânica de Assistência Social e demais atos normativos;

XLIX – Aferir os padrões de qualidade de atendimento a partir dos indicadores preestabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social primando à qualificação dos serviços, programas e projetos;

L – Encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, os relatórios periódicos acerca da execução de atividades e execução físico-financeiro, os quais serão utilizados para fins de prestação de contas;

LI – Integrar as instâncias de pactuação e negociação do Sistema Único de Assistência Social;

LII – Estimular a formação de fóruns de usuários e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social;

LIII – Instituir a rotina de planejamento, monitoramento e avaliação participativos no Sistema Municipal de Assistência Social;

LIV – Publicizar as despesas de recursos públicos vinculados à Assistência Social;

LV – Instituir, dentro da estrutura do Sistema Municipal de Assistência Social, ouvidoria destinada a atender as demandas da sociedade e que esta seja composta, preferencialmente, por servidores efetivos;



LVI – Submeter periodicamente ao Conselho Municipal de Assistência Social, os relatórios pertinentes à execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social.

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18 – O Plano Municipal de Assistência Social é instrumento de Gestão, destinado ao planejamento estratégico que contenha propostas para execução e o monitoramento da Política Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A confecção do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 04 (quatro) anos, sendo coincidente com a elaboração do Plano Plurianual, contendo:

- I** – Diagnóstico socioterritorial;
- II** – Objetivos gerais e específicos;
- III** – Diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV** – Ações estratégicas para sua implementação;
- V** – Metas estipuladas;
- VI** – Resultados e impactos almejados;
- VII** – Recursos disponíveis e necessários à execução das ações previstas;
- VIII** – Mecanismos e fontes de financiamento;
- IX** – Monitoramento e avaliação;
- X** – Cronograma de execução.

§ 2º - O Plano Municipal de Assistência Social deverá observar:

- I** – As deliberações oriundas das Conferências de Assistência Social;
- II** – Metas pactuadas que impliquem no aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social;
- III** – Ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19 – Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Araripe – CE. Órgão colegiado, deliberativo, consultivo e fiscalizado; de cunho permanente e paritário, vinculado ao Órgão municipal responsável pela Política de Assistência Social, cujos membros serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal para mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, na seguinte ordem:

I – DO PODER PÚBLICO:

- a)** 01 (um) representante titular e seu respectivo suplente da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social;



ARARIPE

Governo Municipal

Administrando Para todos



Rua Alexandre Arraes, 757 – Centro CEP 63.170-000 Araripe/CE Contato: 88 3530 1280 – 1237 – 1245

- b) 01 (um) representante titular e seu respectivo suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante titular e seu respectivo suplente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Tecnologia de Informação;
- d) 01 (um) representante titular e seu respectivo suplente da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira;
- e) 01 (um) representante titular e seu respectivo suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Econômico;
- f) 01 (um) representante do Instituto Municipal de Previdência Social de Araripe.

II – DA SOCIEDADE CIVIL:

- a) 02 (dois) representantes titulares e seus respectivos suplentes de entidades e/ou organizações de Assistência Social;
- b) 02 (dois) representantes titulares e seus respectivos suplentes de usuários e/ou organizações de usuários de Assistência Social;
- c) 02 (dois) representantes titulares e seus respectivos suplentes de trabalhadores e/ou organização de trabalhadores de Assistência Social.

§ 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto pela seguintes estrutura:

I – Plenário;

II – Mesa Diretora:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente.

III – Comissões Permanentes e Transitórias;

IV – Secretaria Executiva.

§ 3º - No exercício do mandato deverá ser observada a alternância entre Poder Público e sociedade civil na presidência e vice-presidência do Conselho, isto é, 01 (um) ano competirá a presidência ao Poder Público e a vice-presidência à sociedade civil e no ano seguinte o inverso será aplicado;

§ 4º - Os trabalhadores investidos em cargos comissionados ou cargos de confiança não poderão concorrer aos assentos destinados aos trabalhadores;

§ 5º - Os representantes da sociedade civil serão escolhidos por meio de fórum específicos para esta finalidade;

§ 6º - Os representantes das entidades e/ou organizações de Assistência Social serão indicados pelas respectivas entidades e/ou organizações após serem escolhidas no fórum retromencionado;

§ 7º - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelos respectivos gestores;

§ 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva que prestará auxílio aos conselheiros no desenvolvimento das atribuições pertinentes;

§ 9º - A função de conselheiro municipal de Assistência Social é considerada como relevante serviço de interesse público e não sendo remunerado pelo seu exercício.

Art. 20 – O Conselho Municipal de Assistência Social se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que se fizer necessário. Cujas reuniões serão abertas ao público, ressalvadas as situações em que seja necessário o resguardo do sigilo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Regimento Interno preverá sobre a forma de divulgação das deliberações, ações do Conselho, datas e pautas de reuniões, bem como, sobre o quórum



mínimo para a realização de reuniões plenárias, convocação dos suplentes e punições a serem aplicadas aos conselheiros por descumprimento dos seus deveres.

Art. 21 – O exercício do controle social do Sistema Único de Assistência Social será externado por meio do Conselho Municipal de Assistência Social, pelas Conferências Municipais de Assistência Social, bem como, por meio dos demais mecanismos de controle social presentes na sociedade.

Art. 22 – São atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social:

- I** – Elaborar, revisar, aprovar e publicizar o seu Regimento Interno;
- II** – Convocar periodicamente a Conferência Municipal de Assistência Social e acompanhar a efetivação das deliberações decorrentes dela;
- III** – Aprovar a Política Municipal de Assistência Social em consonância com as diretrizes oriundas das Conferências de Assistência Social;
- IV** – Deliberar sobre as propostas orçamentárias da Política de Assistência Social;
- V** – Deliberar sobre o Plano Municipal de Assistência Social;
- VI** – Aprovar o plano de educação permanente apresentado pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social;
- VII** – Monitorar e avaliar o cumprimento das metas decorrentes do Pacto de Aprimoramento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social;
- VIII** – Monitorar e avaliar a Gestão do Programa Bolsa Família;
- IX** – Normatizar as ações e a prestação de serviços de Assistência Social em âmbito local;
- X** – Deliberar sobre informações prestadas pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social junto aos sistemas de cunho estadual e federal que tratam sobre o planejamento do uso de recursos cofinanciados, bem como, sobre a respectiva prestação de contas;
- XI** – Apreciar informações inseridas pela gestão local da Assistência Social que tratam sobre dados pertinentes ao Sistema Municipal de Assistência Social;
- XII** – Alimentar os sistemas que requeiram dados pertinentes ao Conselho Municipal de Assistência Social;
- XIII** – Primar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social em âmbito local;
- XIV** – Primar pela efetivação da participação social no planejamento e execução da Política Pública de Assistência Social;
- XV** – Deliberar sobre as prioridades e metas a serem implementadas junto ao Sistema Único de Assistência Social em âmbito local;
- XVI** – Estabelecer critérios e prazos para concessão de benefícios eventuais;
- XVII** – Monitorar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e a evolução do Sistema Único de Assistência Social em âmbito local;
- XVIII** – Fiscalizar a gestão e execução dos recursos repassados fundo-a-fundo para serem aplicados no desenvolvimento do Sistema Único de Assistência Social em nível local;
- XIX** – Planejar e deliberar sobre a aplicação da percentagem mínima do Índice de Gestão Descentralizado do Programa Bolsa Família – IGD-M/PBF e Índice de Gestão Descentralizado do Sistema Único de Assistência Social – IGD-M/SUAS a ser aplicados nas ações de apoio técnico e operacional do Conselho;
- XX** – Aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais a serem cofinanciados pelo governo estadual ou federal;



ARARIPE

Governo Municipal

Administando Para todos



Rua Alexandre Arraes, 757 – Centro CEP 63.170-000 Araripe/CE Contato: 88 3530 1280 – 1237 – 1245

- XXI** – Fiscalizar as despesas e receitas pertinentes ao Fundo Municipal de Assistência Social;
- XXII** – Publicizar no Diário Oficial do Município ou em outros meios de comunicação, as deliberações decorrentes do exercício das atribuições pertinentes ao Conselho;
- XXIII** – Receber, averiguar e encaminhar aos órgãos competentes, as denúncias pertinentes à Política Municipal de Assistência Social;
- XXIV** – Estabelecer a integração entre demais Conselhos setoriais e Conselhos de Direitos;
- XXV** – Inscrever Entidades, organizações, serviços, programas e projetos de Assistência Social, nos moldes das Resoluções dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social;
- XXVI** – Notificar as entidades e/ou organizações no caso de deferimento ou indeferimento da Inscrição junto ao Conselho; no caso de indeferimento, este deverá ser fundamentado;
- XXVII** – Desenvolver atividades de fiscalização de entidades e/ou organizações de Assistência Social;
- XXVIII** – Expedir resoluções e/ou moções para as deliberações oriundas do Conselho;
- XXIX** – Registrar todos os atos do Conselho Municipal de Assistência Social;
- XXX** – Instituir comissões permanentes e provisórias, bem como, sempre que considerar necessário, convidar pessoas ou organizações que possam auxiliar no debate de temáticas a serem deliberadas pelo Conselho;
- XXXI** – Deliberar sobre a prestação de contas, bem como sobre a reprogramação de recursos da Assistência Social;
- XXXII** – Exercer o controle social do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e do Programa Bolsa Família;
- XXXIII** – Desenvolver outras atribuições que venham a surgir posteriormente em decorrência das alterações normativas da Política de Assistência Social.

Art. 23 – O Conselho Municipal de Assistência Social deverá planejar periodicamente as suas atividades, de modo que venha a garantir a efetivação de suas atribuições e o exercício do Controle Social, buscando sempre a efetividade e a transparência na consecução de suas ações.

PARÁGRAFO ÚNICO – O planejamento das atividades do Conselho deverá orientar a formulação do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico necessário a consecução das suas atribuições.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24 – A Conferência Municipal de Assistência Social é instância periódica de debate com participação de membros do Poder Público e sociedade civil, destinada à formulação e avaliação da Política de Assistência Social, bem como, definição de diretrizes voltadas ao aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 25 – A Conferência Municipal de Assistência Social observará as seguintes diretrizes:

- I** – Divulgação disseminada e prévia da convocação da Conferência, onde se especifique os objetivos, prazos, responsáveis, fontes de recursos e comissão organizadora;
- II** – Garantia da ampla participação da comunidade e de modo diversificado, assegurando ainda os meios necessários a assegurar a acessibilidade;



III – Estabelecimento dos critérios e procedimentos para o ato de escolha dos delegados;

IV – Publicização dos resultados da Conferência;

V – Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI – Integração às Conferências Estadual e Nacional.

Art. 26 – A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 04 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente a cada 02 (dois) anos ou, conforme for determinado pelo Conselho Nacional e Estadual de Assistência Social e pelas normas que regem a Política de Assistência Social.

Seção III

DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 27 – Deverá ser estimulada a participação e o protagonismo dos usuários no Conselho e na Conferência Municipal de Assistência Social, como requisito necessário a viabilização do exercício do controle social e como meio de garantia dos direitos sócio assistenciais.

Art. 28 – O estímulo à participação dos usuários na Política de Assistência Social se dará por meio da articulação com movimentos sociais e de apoio à organização de espaços voltados ao protagonismo dos referidos usuários.

Art. 29 – O Conselho Municipal de Assistência Social poderá desenvolver estratégias voltadas a estimulação da participação dos usuários por meio da ampla divulgação do processo de escolha nas entidades e unidades que desenvolvam serviços, programas e projetos sócio assistenciais, bem como, através da descentralização do controle social por meio de comissões.

Seção IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 30 – O Município é representado na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e Comissão Intergestores Tripartite – CIT, as quais são instâncias de negociação e pactuação operacional e organizacional de gestão do Sistema Único de Assistência Social em âmbito estadual e federal. Além disso, o Município também será representado pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

PARÁGRAFO ÚNICO – O CONGEMAS e COEGEMAS são entidades sem fins lucrativos, de utilidade pública e relevante função social, que representam as Secretarias Municipais de Assistência Social, onerando o Município para que possa manter-se associado, a fim de assegurar os direitos e deveres do associado.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA



Seção I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 31 – Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em face de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, nos moldes da Lei Orgânica de Assistência Social e demais atos normativos pertinentes ao assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não serão albergadas pelos benefícios eventuais integrantes da Política de Assistência Social, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e demais Políticas Públicas setoriais.

Art. 32 – Os benefícios eventuais compõem as garantias do Sistema Único de Assistência Social, devendo na sua oferta serem observadas as seguintes diretrizes:

- I – Insubordinação a contribuições precedentes e vinculação a contrapartidas;
- II – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias que venham a estigmatizar o usuário;
- III – Garantia de qualidade e pronto atendimento da concessão do benefício;
- IV – Garantia de isonomia no acesso às informações e a fruição dos benefícios;
- V – Publicização dos critérios para a sua concessão;
- VI – Integração da oferta com os serviços sócio assistenciais.

Art. 33 – Os benefícios eventuais poderão ser ofertados por meio de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34 – Os destinatários dos benefícios eventuais serão identificados pelo Município por meio de diagnóstico elaborado com base em informações oriunda da Vigilância sócio assistencial, para com base nisso planejar a oferta dos referidos benefícios.

Subseção I
DA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 35 – Os benefícios eventuais serão prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e as famílias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos através de resolução oriunda do Conselho Municipal de Assistência Social, em consonância com o que está preconizado na Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 36 – O benefício eventual concedido em virtude de nascimento deverá ser prestado:

- I – A genitora que comprove residência no Município;
- II – A família do recém-nascido, caso haja impossibilidade da mãe requerer o benefício ou tenha falecido;



III – A genitora ou família que estejam em trânsito no Município e seja potencial usuária da Assistência Social;

IV – A genitora atendida ou acolhida em unidade do Sistema Único de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO – O benefício eventual decorrente do nascimento poderá ser ofertado em forma de pecúnia ou bens de consumo, ou ambas as formas, em conformidade com a necessidade do requerente e disponibilidade do Poder Público local.

Art. 37 – O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir as vulnerabilidades produzidas pela morte do membro da família, tendo o objetivo de atender as necessidades veementes da família para enfrentar as vulnerabilidades advindas da morte de um dos membros da família.

PARÁGRAFO ÚNICO – O benefício eventual por morte poderá ser concedido em conformidade com a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 38 – O benefício ofertado em decorrência de vulnerabilidade temporária terá como destinatário o indivíduo ou a família e terá por objetivo, minimizar situações de riscos, perdas e danos decorrentes de contingências sociais; devendo ser integrado à oferta dos serviços sócio assistenciais, primando pelo fortalecimento dos vínculos famílias e a inserção comunitária.

PARÁGRAFO ÚNICO – O benefício será concedido em forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal, conforme tenham sido identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 39 – A situação de vulnerabilidade provisória é caracterizada pelo surgimento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim compreendidos:

- I – Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – Danos: agravos sociais e ofensa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os riscos, perdas e danos podem derivar de:

- I – Ausência de documentos;
- II – Necessidade de mobilidade interurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios sócio assistenciais;
- III – Necessidade de condução/passagem para outra Unidade Federativa, visando assegurar a convivência familiar e comunitária;
- IV – Ocorrência de violência no âmbito doméstico ou familiar; indivíduos e famílias com medida protetiva; ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V – Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI – Reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua;
- VII – Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meio próprios da família para prover as necessidades alimentares dos membros.



Art. 40 – Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública caracterizam-se como provisões suplementares e provisórias para assegurar meios necessários à sobrevivência da família ou indivíduo, visando a garantia da dignidade e a reestruturação da autonomia família e pessoal.

Art. 41 – As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais decorrentes de eventos naturais, biológicos ou humanos, os quais são capazes de ocasionar sérios danos à população afetada, inclusive à segurança ou à vida dos membros da comunidade; bem como, outras situações imprevisíveis ou ocasionados por caso fortuito.

PARÁGRAFO ÚNICO – O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário e suplementar, sendo o seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

Art. 42 – O Poder Público Municipal regulamentará os benefícios eventuais e disporá acerca dos procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Subseção II

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA A OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 43 – As despesas decorrentes da oferta dos benefícios eventuais serão custeadas através de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, devendo ser previstos nas leis orçamentárias que regem o Município de Araripe.

Seção II

DOS SERVIÇOS

Art. 44 – Consideram-se serviços sócio assistenciais, as atividades de caráter contínuo que visem o empoderamento da população e cujas ações são voltadas para as necessidades básicas e observarão os objetivos, princípios e diretrizes contidos na Lei Orgânica de Assistência Social e demais atos normativos pertinentes à temática.

Seção III

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45 – Os programas sócio assistenciais são compostos por um conjunto de ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência predefinida, os quais tem o objetivo de qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços sócio assistenciais.

§ 1º - Os programas sócio assistenciais serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas as normas pertinentes, primando pela inserção profissional e social;

§ 2º - Os programas voltados para a pessoa idosa e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada.



Seção IV

PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

Art. 46 – Os projetos de enfrentamento à pobreza compreendem a instituição de formas de custeio voltadas a grupos populacionais, objetivando subsidiar de modo financeiro e técnico iniciativas de inclusão produtiva e de gestão de melhoria das condições gerais de subsistência, elevação da qualidade de vida, desenvolvimento da sustentabilidade e organização social.

Seção V

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47 – As entidades ou entidades sócio assistenciais são tidas como aquelas pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestam atendimento e/ou assessoramento aos usuários da Política de Assistência Social, ou que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48 – As entidades e organizações, serviços, programas, projetos e benefícios deverão proceder com a inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, para que desse modo passem a funcionar no âmbito da Política de Assistência Social.

Art. 49 – Constituem critérios para inscrição das entidades ou organizações, serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais, sem prejuízo de outros que venham a surgir posteriormente:

I – Ofertar ações de caráter contínuo, permanente e planejado;

II – Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários da Política de Assistência Social;

III – Gratuidade e universalidade da oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais, com exceção do que preconiza a Lei Nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto de Idoso);

IV – Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O processo de Inscrição deverá observar as diretrizes estabelecidas pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 50 – O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado por meio dos atos normativos orçamentários municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O orçamento pertinente à Assistência Social será inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados junto ao Fundo Municipal de Assistência Social serem aplicados na operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais.



Art. 51 – Caberá ao órgão gestor da Assistência Social, a realização do controle e do acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais, por meio dos órgãos de controle, independente da atuação do Governo Federal ou Estadual e dos órgãos de controle vinculados à esses entes federados.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Governo Federal ou Estadual pode requisitar, sempre que considerarem necessário, informações pertinentes à aplicação dos recursos oriundos do seu Fundo de Assistência Social com o intuito de analisarem e acompanharem sua correta e regular aplicação.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 52 – Fica reestruturado o Fundo Municipal de Assistência Social de Araripe, com natureza jurídica de fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com o objetivo de propiciar recursos para o cofinanciamento da gestão, serviços, programas, projetos e benefícios sócios assistenciais.

Art. 53 – Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social de Araripe:

I – Recursos oriundos de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – Recursos oriundos de dotações orçamentárias do Município e os recursos adicionais que a lei preconizar ao longo do exercício financeiro;

III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não-governamentais;

IV – Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas nos moldes das normas que tratam sobre o assunto;

V – Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber;

VI – Produtos de convênios firmados com entidades financiadoras;

VII – Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes;

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social serão creditados em instituições financeiras oficiais, em conta específica do Fundo e com sua denominação;

§ 3º - As contas receptoras de recursos oriundos de cofinanciamento federal das ações sócio assistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 54 – O Fundo Municipal de Assistência Social será gerido pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social ou pelo Órgão Municipal que vier a assumir a gestão da Política



ARARIPE

Governo Municipal

Administrando Para todos



Rua Alexandre Arraes, 757 – Centro CEP 63.170-000 Araripe/CE Contato: 88 3530 1280 – 1237 – 1245

Municipal de Assistência Social, sendo a aplicação dos recursos desse Fundo orientada e fiscalizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO – O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social será parte integrante do orçamento da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social ou do Órgão Municipal que vier a assumir a gestão da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 55 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados:

I – No financiamento integral ou parcial de programas, projetos, serviços e benefícios sócio assistenciais ofertados pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social ou pelo Órgão Municipal que vier a assumir a gestão da Política Municipal de Assistência Social, ou por órgão conveniado;

II – Em parcerias entre o Poder Público e entidades ou organizações sócio assistenciais para a execução de serviços, programas e projetos sócio assistenciais específicos;

III – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações sócio assistenciais;

IV – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução dos serviços sócio assistenciais;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações sócio assistenciais;

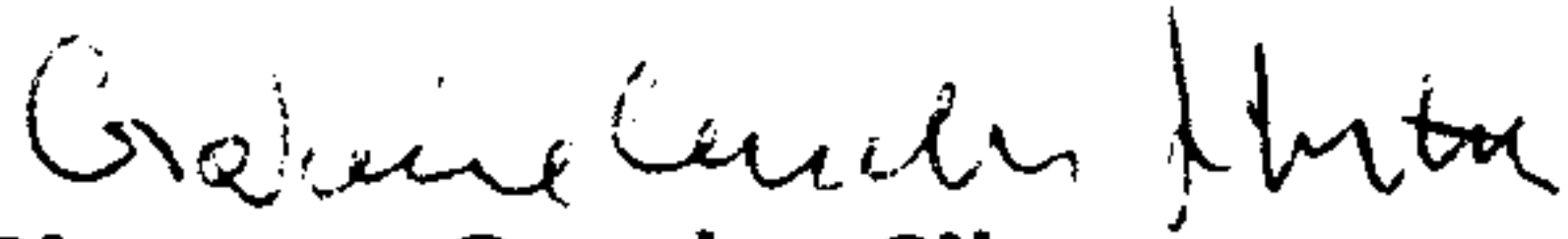
VI – Custeio dos benefícios eventuais, nos moldes da Lei Orgânica de Assistência Social e demais atos normativos que venham a tratar sobre o assunto;

VII – Pagamento de profissionais que vierem a integrar as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta dos serviços sócio assistenciais, nos moldes das diretrizes oriundas do Conselho Nacional de Assistência Social e do Ministério responsável pela Política Nacional de Assistência Social.

Art. 56 – O repasse de recursos para as entidades e/ou organizações sócio assistenciais, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, será efetivado por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, observando as diretrizes previstas na Lei Nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e demais atos que venha a tratar sobre a temática.

Art. 57 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe – CE, em 03 de abril de 2017.


Giovane Guedes Silvestre
Prefeito Municipal de Araripe/CE